

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1º NOTA DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº 04/2025

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** tendo em vista o que consta do Processo nº. SEI-140001/028449/2023, e nos termos da Lei nº. 14.133/2021 e alterações posteriores, vem, baseada nas informações fornecidas pela área técnica, prestar esclarecimento para dirimir dúvida de licitante, expressa em e-mail encaminhado a esta Procuradoria, manifestando-se conforme segue:

Pergunta 01

A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime. Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para EQS Engenharia, resultará nos seguintes percentuais:

Ano	Receita Bruta – 4,5%		Folha de Pagamento – 20%	
	Proporção	Alíquota desoneração	Proporção	Alíquota desoneração
2025	80%	3,6%	25%	5%
2026	60%	2,7%	50%	10%
2027	40%	1,8%	75%	15%
2028	0%	0%	100%	20%

Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

- a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e*
- b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

- a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e*
- b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e*

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

- a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e*
 - b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.*
- a) § 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do §1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.*

Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.

Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão

considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, desonerada, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha decomposição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. Está correto nosso entendimento?

Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

Resposta: A licitante deverá apresentar a sua proposta de preços, incluindo a planilha de formação de custo, com base no regime estabelecido na época da realização do PED PGE-RJ nº 04/2025. Caso tenha alteração posterior a assinatura do contrato sobre o regime tributário enquadrado, a licitante poderá pleitear reajuste, conforme o caso, sendo encaminhado o caso concreto para análise jurídica.

Pergunta 02

Referente ao ANEXO IV do PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ nº 04/2025, no que se trata o subitem 4.11:

4.11 Serão inabilitados todos os licitantes que apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, para comprovação de qualificação técnica.

Ficamos na dúvida referente a esta exigência. Esta exigência tem algum enquadramento jurídico? Todas as empresas participantes são obrigadas a apresentar Atestados de Capacidade técnica de diferentes responsáveis Técnicos?

Resposta: Serão inabilitados os diferentes licitantes que participarem do certame apresentando o mesmo profissional como responsável técnico. Essa exigência tem o intuito de evitar quebra de sigilo de proposta de preços e a manutenção de competitividade.

Pergunta 03

No Termo de Referência, página 11, subitem 4.5.1.1, é informado que:

“O CONTRATANTE deverá pagar mensal, sucessiva e diretamente, na conta corrente de titularidade do CONTRATADO a ser indicada, junto à instituição financeira contratada pelo Estado do Rio de Janeiro, quantas parcelas estiverem dispostas na contratação, divido da seguinte forma:

a) Prestação de Serviço de Manutenção com Fornecimento de Mão de Obra Residente e Não Residente

b) Fornecimento eventual de peças - Vide item 16.1.1

b.1) Se em determinado mês o valor estimado não for utilizado integralmente, o saldo será somado ao valor estimado do mês subsequente e assim sucessivamente;

b.2) O ressarcimento dos valores pertinentes à aquisição das peças se dará no exato valor despendido e no mês subsequente ao da execução da troca/substituição, estando condicionada à apresentação da (s) Nota(s) Fiscal (is) referente à compra junto a Nota Fiscal expedida pela Contratada para a cobrança relativa à execução dos serviços. Nesse sentido, será exigido que a Contratada apresente, no mínimo, 3 (três) orçamentos para cada peça. Os aludidos orçamentos serão objeto de auditoria por parte da Fiscalização do Contrato, a fim de garantir que estejam em conformidade com os preços praticados pelo mercado.

b.3) Para fins de pagamento de materiais, de peça, equipamento ou acessório, a empresa contratada deverá juntar ao documento de cobrança (Nota Fiscal), cópia da Nota Fiscal emitida em nome da empresa contratada, pelo fabricante ou fornecedor ou distribuidor autorizado.”(grifos nossos)

Analisando o texto acima, principalmente os itens grifados, entendemos que a contratante irá pagar os valores exatos que a contratada gastar na compra das peças, sem acréscimo do BDI. Nosso entendimento está correto?

Caso esteja, também é solicitado que a contratada emita Nota Fiscal da compra destas peças (item b.3 grifado). Ora, se a contratada para receber o valor gasto terá que emitir uma Nota Fiscal, a contratada será tributada. Sendo a contratada tributada, como este custo será pago pela contratante?

Caso a contratada não possa acrescentar aos valores dos materiais comprados o BDI, ficará com enorme prejuízo a cada compra de material que fizer. Neste caso estaremos com enriquecimento ilícito da CONTRATANTE. Assim sendo solicitamos que o edital seja corrigido de forma que a CONTRATADA possa acrescentar o BDI na Nota Fiscal de compra de materiais.

Resposta: Conforme citado na alínea b.2, do item 4.5.1.1 do Termo de Referência e na cláusula sexta do Contrato, alínea b.2, serão pagos os valores demonstrados nas notas fiscais apresentadas para ressarcimento das aquisições das peças/equipamentos, observando que, serão retidos

obrigatoriamente o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de 1,2% (um vírgula dois por cento). As empresas licitantes que são do Regime do SIMPLES NACIONAL ou que tenham outros benefícios fiscais deverão mencioná-los para não sofrer retenções desnecessárias. Essa fundamentação tem base nas Instruções Normativas da Receita Federal nº 1234/2012, alterada pela IN nº 2145/2023, através da consulta a Córdenacão-Geral de Tributação – Cosit Nº 317/2019.

As notas fiscais mencionadas no item 4.5.1.1 são dos fornecedores das peças/equipamentos e não da contratada. Não será solicitada à empresa licitante contratada que emita Nota Fiscal sobre as peças/equipamentos adquiridos. Deverá ser apresentada no mesmo momento, como condição de pagamento, a nota fiscal e as documentações em relação aos serviços mensais prestados e as notas fiscais das peças/equipamentos adquiridos com, no mínimo, de 3 (três) orçamentos para cada peça pretendida.

Não se configura enriquecimento ilícito, pois a contratada será ressarcida dos valores apresentados em nota fiscal de aquisição de peças/equipamentos e, em caso de retenção de IR, poderá ser realizada a devida compensação junto à Receita Federal em momento oportuno.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2025.

Carline Ponte
Pregoeira
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro